

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº /2016**

**(Do Sr. Maia Filho)**

Susta os efeitos do § 2º do art. 3º da Resolução nº 584, de 23 de março de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que estabelece o registro nacional de veículos em estoque – RENAVE.

### **O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta os efeitos do § 2º do art. 3º da Resolução nº 584, de 23 de março de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 2º Ficam sustados os efeitos do § 2º do art. 3º da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN nº 584, de 23 de março de 2016, que estabelece o registro nacional de veículos em estoque - RENAVE.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Ao editar a Resolução 584/2016, o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN laborou em manifesto equívoco e afrontou a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamentou o art. 236 da Constituição Federal. Como se verá.

A precitada Resolução criou o registro nacional de veículos em estoque (Renave) e teve como embasamento os artigos 124, inciso III, 134, parágrafo único, e 330, § 6º, do Código de Trânsito Brasileiro (com as alterações da Lei nº 13.154, de 30 de junho de 2015). Todos os dispositivos mencionados nos “considerandos” da Resolução do Contran não fazem mais do que facultar ao órgão a substituição do comprovante de transferência de propriedade do veículo por documento eletrônico.

A Resolução sob comento, porém, foi além. Estampou no seu texto o § 2º do art. 3º, *verbis*:

“O procedimento de compra e venda de veículo, por meio do RENAVE, **dispensa o reconhecimento de firma** (destacou-se) do representante da pessoa jurídica prevista no art. 1º no CRV original devendo-se apresentar, em conjunto, a nota fiscal eletrônica de entrada do veículo, que expresse de forma inequívoca a realização da compra e venda”. Ao dispor sobre o reconhecimento de firma, o órgão colegiado praticou autêntico ato legislativo, uma vez que tal instituto é disciplinado pela Lei nº 8.935/94, que regulamentou o art. 236 da Carta da República.

Esta Lei dos Cartórios confere aos Tabeliães a competência para reconhecer firmas (art. 7º, inciso IV) e anota que os “serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos” (art. 1º). Impende reafirmar que a Lei 8.935 regulamenta o art. 236 da Lei Fundamental, que tem a seguinte dicção: “Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”.

Com efeito, o CONTRAN, ao inserir no texto da Resolução 584 a abolição do reconhecimento de firma, incorreu em conduta típica do Poder Legislativo, ao inovar matéria prevista na lei de regência (8.935) e extrapolar os limites impostos nos dispositivos legais citados do Código de Trânsito Brasileiro, mal ferindo o seu poder regulamentador.

Segundo ensinam Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, há um limite para o poder regulamentar: “São insuscetíveis de criar obrigações novas, sendo apenas aptos a desenvolver as existentes na lei. Eis porque serão sempre *secundum legem* sob pena de extravasamento ilegal de sua esfera de competência” (in Comentários à Constituição do Brasil, 4º vol., Tomo I, Saraiva, 1995).

Na mesma linha segue o professor Hely Lopes Meirelles, ao definir atos normativos do Poder Executivo como “manifestações tipicamente administrativas” (...), pertencendo a essa categoria “os decretos regulamentares e os regimentos, bem como as resoluções, deliberações e portarias de conteúdo geral” (Direito Administrativo Brasileiro, 36ª edição, Ed. São Paulo, Malheiros, 2010). É notório, pois, que

o CONTRAN não pode legislar sobre reconhecimento de firma, seja para abolir, seja para instituir esse tipo de obrigação.

Dispõe o art. 49, inciso V, da Constituição Federal, que é da competência exclusiva do Congresso Nacional “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador ou dos limites de delegação legislativa”. Por seu turno, o § 2º do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, confere ao Deputado a iniciativa concorrente com as Comissões Permanentes para propor a sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo.

Ao interpretar o inciso V do art. 49 de Lei Magna, José Afonso da Silva pontifica:

“Natureza de verdadeiro controle político de constitucionalidade, pois se o ato normativo (regulamento ou lei delegada) do Poder Executivo exorbita do seu poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa é porque contraria as regras de competência estabelecidas pela Constituição. Ou melhor, contraria o princípio da divisão de Poderes. Veja-se que o inciso só se aplica a atos normativos do Poder Executivo, não a atos do Poder Judiciário. O preceito contém um meio específico de o Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa, de sorte que para tais situações é a ele que se tem que recorrer, não ao disposto no inciso XI, que merecerá comentário abaixo. O decreto legislativo apenas se limita a suspender a eficácia do ato normativo. Não se trata de revogação. Suspende por ser inconstitucional. Mas o ato de sustação pode ser objeto de questionamento judiciário, inclusive com o argumento de sua inconstitucionalidade, desde que seja ele que exorbite da função do Congresso, invadindo, com seu ato, prerrogativas do Executivo” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 30ª edição, Malheiros Editores, 2008).

Sobre a prática costumeira do Poder Executivo de exorbitar de seu poder regulamentar, no AC-Agr-QO 1.033-DF o Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, relator o Ministro Celso de Mello, assentou:

“O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua “contra legem” ou “praeter legem”, não só se

expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar”.

Neste *decisum*, o Ministro-Relator registrou como precedente o RE 318.873 – Agr – SC, ocasião em que a Suprema Corte afirmou o princípio da reserva da lei ao Poder Legislativo, afastando dos demais Poderes “a anômala condição de legislador positivo”, em clara usurpação de atribuições. A propósito, são incontáveis os Projetos de Decretos Legislativos em trâmite nas duas Casas do Congresso Nacional que visam a sustar atos do Poder Executivo que importam em inovações legislativas, afrontando reiteradamente o Princípio da Separação dos Poderes.

Dúvida não há, pelo que foi exposto, de que o Conselho Nacional de Trânsito invadiu competência legislativa do Parlamento ao editar a Resolução nº 584/2016 e nela inserir o § 2º do art. 3º, em colisão com a Lei 8.935/94 e extrapolando os limites da delegação contida nos artigos 134, parágrafo único, 124, inciso III, e 330, § 6º, do Código de Trânsito Brasileiro.

NESTAS CONDIÇÕES, estou certo de que contarei com o apoio dos meus pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo visando a sustar os efeitos do § 2º do art. 3º da Resolução nº 584, de 23 de março de 2016, por esta via regimental, legal, constitucional e imperiosa para preservar as atribuições do Parlamento brasileiro.

Sala das Sessões, em        de abril de 2016.

MAIA FILHO  
Deputado Federal - PP/PI